

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
CRISTIANO SOBRINHO TAVARES**

**O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA  
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM FACE DA JUSTIÇA BRASILEIRA,  
ATRAVÉS DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.**

**RUBIATABA/GO  
2018**



**CRISTIANO SOBRINHO TAVARES**

**O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA  
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM FACE DA JUSTIÇA BRASILEIRA,  
ATRAVÉS DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre em Direito, Márcio Lopes  
Rocha.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**CRISTIANO SOBRINHO TAVARES**

**O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA  
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM FACE DA JUSTIÇA BRASILEIRA,  
ATRAVÉS DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre em Direito, Márcio Lopes  
Rocha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Professor Mestre em Direito  
Orientador Marcio Lopes Rocha  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho de conclusão da graduação a minha esposa, meu filho, aos meus pais, irmãos, familiares, e amigos que de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente à Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para fazer a faculdade e o trabalho de conclusão de curso. Sem ele, nada disso seria possível, Deus que esteve comigo ao longo de todo este percurso e tornou possível a realização desse sonho.

Agradeço também de uma forma especial a minha família, minha esposa Kássia Mona e meu filho Davi que mesmo nos momentos de dificuldade e estresse, sempre esteve ao meu lado me dando força e me ajudando a seguir firme na caminhada. Aos meus pais Carlos e Maria, meus maiores exemplos, obrigado por cada incentivo e orientação, pelas orações a meu favor, pela preocupação para que estivesse sempre andando pelo caminho correto. Aos meus irmãos Rafaela e Felipe por todo amor, carinho, paciência e compreensão que tem me dedicado.

A todos os meus colegas de classe, em especial Maria Divina e Divina Paula, obrigado por todos os momentos em que fomos estudiosos e brincalhões, em vocês encontrei verdadeiras irmãs. Obrigada pela paciência, pela mão que sempre se estendia quando eu precisava. Esta caminhada não seria a mesma sem vocês.

Ao professor mestre em direito penal Doutor Marcio Lopez Rocha que, com muita paciência e atenção, dedicou do seu valioso tempo para me orientar em cada passo deste trabalho. E a todos os professores que ministraram suas aulas na minha sala ou me parou no corredor durante esses anos para me dar um conselho amigo, agradeço imensamente todos vocês pela contribuição na minha vida acadêmica e por tanta influência na minha futura vida profissional.

A Faculdade Evangélica de Rubiataba, eu deixo meu agradecimento profundo, porque sempre encontrei os recursos necessários para evoluir e alcançar todas as metas. E a todas as pessoas que interferiram nesta minha grande viagem eu agradeço, porque de alguma forma influenciaram meu percurso, muito obrigado por tudo.

*Será que a liberdade é uma bobagem?...*

*Será que o direito é uma bobagem?...*

*A vida humana é alguma coisa a mais que  
ciências, artes e profissões.*

*E é nessa vida que a liberdade tem um sentido, e  
o direito dos homens.*

*A liberdade não é um prêmio, é uma sanção. Que  
há de vir...*

***(Mário de Andrade)***

## RESUMO

**Objetivos:** Os objetivos desta monografia são: Analisar as medidas judiciais adotadas pela justiça brasileira no enfrentamento do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, no sentido de identificar possíveis falhas da seara jurídica em seu combate, ponderando o contexto em que ocorre essa prática; Contextualizar o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual; Apresentar as principais leis brasileiras usadas no combate ao tráfico; e Avaliar a eficácia das políticas e Leis adotadas pela justiça Brasileira para enfrentar e combater esse crime. **Metodologia:** Para alcançar os objetivos foi realizada uma pesquisa com abordagem qualitativa, e método dedutivo, utilizando-se da técnica de abordagem teórico-bibliográfica, onde através da leitura e análise de bibliografias já publicadas, foi feita a apresentação de uma nova abordagem de forma direta/e ou indireta do tema, dividida em três capítulos que proporcionaram respostas aos objetivos e à problemática. **Resultados:** Quanto ao contexto, observou-se que é um crime que movimenta e rende milhões de dólares para os traficantes, que as mulheres traficadas são provenientes do interior, que vivem em situação de miséria, jovens, de famílias simples, com pouca instrução, geralmente vítimas de violência familiar, com maior frequência negras, que são iludidas e atraídas por falsas promessas de uma vida melhor. No que se refere à Legislação, observou-se que temos Leis para prevenir, reprimir e punir esse delito, dentre elas se destaca o código penal, convenções, tratados, políticas de enfrentamento e o Protocolo de Palermo, além claro, das ONGs que também exercem um importante papel nesse combate. Quanto à eficácia, das medidas adotadas pela Justiça Brasileira no combate a esse delito, verificou-se que há muitas falhas e carências que comprometem sua eficácia, como por exemplo, carência de profissionais, omissão das vítimas e falta de políticas públicas e sociais.

**Palavras chave:** Tráfico internacional de mulheres. Exploração sexual. Violência contra a mulher. Legislação.

## ABSTRACT

**Objectives:** The objectives of this monograph are: To analyze the judicial measures adopted by the Brazilian justice system in confronting the international trafficking of women for the purpose of sexual exploitation, in order to identify possible failures of the legal arena in its fight, pondering the context in which this practice occurs ; Contextualize the international trafficking of women for sexual exploitation; Present the main Brazilian laws used to combat trafficking; and Evaluate the effectiveness of the policies and laws adopted by the Brazilian courts to address and combat this crime. **Methodology:** In order to reach the objectives, a research with a qualitative approach and a deductive method was carried out using a theoretical-bibliographic approach, where through the reading and analysis of already published bibliographies the presentation of a new approach of form direct / e or indirect of the theme, divided into three chapters that provided answers to the objectives and the problematic. **Results:** As regards the context, it was observed that it is a crime that moves and raises millions of dollars for traffickers, that trafficked women come from the interior, live in poverty, young people, from simple families with little education, usually victims of family violence, most often black, who are deluded and lured by false promises of a better life. With regard to Legislation, it was observed that we have Laws to prevent, punish and punish this crime, among which the criminal code, conventions, treaties, coping policies and the Palermo Protocol are highlighted. play an important role in this fight. As for the effectiveness of the measures taken by the Brazilian Justice in combating this crime, it was verified that there are many flaws and deficiencies that compromise their effectiveness, such as lack of professionals, omission of victims and lack of public and social policies.

**Keywords:** International trafficking in women. Sexual exploitation. Violence against women. Legislation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**AIDS** – Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida

**HIV** – Vírus da Imunodeficiência Humana

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**ONGS** – Organizações não Governamentais

**UNODC** – Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime

**PESTRAF** - Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PNETP** – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Fatores que Influenciam as Mulheres para o Tráfico .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 Perfil das Vítimas do Tráfico.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 Perfil dos Aliciadores do Tráfico .....</b>	<b>17</b>
<b>3 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Protocolo das Nações Unidas Contra o Tráfico de Pessoas .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2 O Papel do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes.....</b>	<b>23</b>
<b>3.3 O Papel das Organizações Não Governamentais .....</b>	<b>24</b>
<b>4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ENFRENTAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL .....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 A Aplicabilidade das Leis no Âmbito do Tráfico.....</b>	<b>30</b>
<b>4.2 A Efetividade das Medidas Preventivas e Repressivas .....</b>	<b>32</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>41</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXO B.....</b>	<b>53</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão tem como objetivos analisar as medidas judiciais adotadas pela justiça brasileira no enfrentamento do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, no sentido de identificar possíveis falhas da seara jurídica em seu combate, ponderando o contexto em que ocorre essa prática; Contextualizar o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual; Apresentar as principais leis brasileiras usadas no combate ao tráfico; e Avaliar a eficácia das políticas e Leis adotadas pela justiça Brasileira para enfrentar e combater esse crime.

O problema da pesquisa é “As medidas adotadas pela justiça Brasileira para o enfrentamento e combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em sua aplicabilidade são realmente efetivas, ponderando o contexto em que esse crime ocorre?”.

A pesquisa faz uso do método dedutivo, utilizando-se da técnica de abordagem teórico-bibliográfica, onde através da análise de bibliografias já publicadas, fará a apresentação de uma nova abordagem de forma direta ou indireta do tema, relevando a problemática, e claro, as hipóteses elencadas.

A elaboração da pesquisa será feita através de três capítulos, sendo que o primeiro irá abordar sobre o contexto do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, isto é, os fatores que influenciam o tráfico, o perfil dessas mulheres e o perfil dos aliciadores.

O segundo capítulo irá abordar sobre algumas Leis internacionais de combate ao tráfico, o protocolo das Nações Unidas, Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes e o papel das organizações não governamentais.

E já no terceiro capítulo, abordará a Legislação Brasileira de enfrentamento e combate ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, sobre as Leis atuais usadas para combater o tráfico de mulheres, sobre a aplicabilidade e a efetividade das medidas preventivas e repressivas adotadas pela justiça Brasileira.

A motivação para a elaboração desta pesquisa está relacionada com o grande enfoque da mídia a respeito do assunto, pois esse crime é grave e acontece com uma frequência assustadora. O estudo aborda o contexto do tráfico internacional de mulheres par fins de exploração sexual em face da justiça Brasileira, enfatizando a efetividade das ações de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual por parte da Justiça Brasileira, para uma melhor clareza no âmbito jurídico a respeito do contexto em que

ocorre esse crime. Diante desse quadro é imprescindível aprofundar os estudos sobre o tema para entender o perfil dessas mulheres e a efetividade das ações e Leis usadas no enfrentamento desse crime. Para a sociedade a pesquisa também é de grande valia, pois além de uma melhor compreensão sobre o assunto, promove o olhar crítico e a relação do tema com a realidade atual.

## **2. O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL.**

Este capítulo tem por objetivo apresentar concepções acerca do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, abordando a relação desse tipo de crime com os Direitos Humanos, a forma com que as mulheres são abordadas e traficadas para outros países, também descreve os fatores que influenciam as mulheres para o tráfico, e o perfil das vítimas e dos aliciadores. Dessa maneira, pretende-se aqui fazer uma contextualização do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, uma vez que esse contexto encontra-se inserido no problema e objetivo geral além de que, também é uma resposta ao primeiro objetivo específico.

Para adentrar o assunto em questão é importante ressaltar que o tráfico de mulheres é uma violação aos Direitos Humanos.

Segundo Moura (2007), o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual tem crescido de forma alarmante ultimamente, isso justifica-se por ser um crime que carece de pouquíssimo investimento financeiro, e pelo fato de ser um mercado que movimenta e rende milhões de dólares para os traficantes.

Diante disso, fazer do ser humano um objeto, uma mercadoria, é um crime bárbaro, mas, principalmente é uma das maiores transgressões de Direitos Humanos existentes. Diariamente nos deparamos com o aumento de debates a respeito dos Direitos Humanos e sua importância para toda a sociedade internacional, no entanto, um dos maiores entraves vislumbrado nesse contexto é a proteção recebida por esses direitos em meio a um tema complexo dentro da sociedade (OLIVEIRA, 2016).

Conforme ressalta Alencar (2007), a procura por sexo barato e por pessoas de outras etnias, tidas como exóticas, assim como a inexistência de amparo dos trabalhadores desse ramo, acabam facilitando o tráfico de mulheres. Para ele, as organizações desse tipo de crime são beneficiadas pelas migrações e comércio sexual para desempenhar maior poder de exploração sobre estas mulheres.

De acordo com Moura (2007), o transporte das vítimas pelos traficantes acontece de formas variadas, isto é, usam agências de viagens, de emprego, empresas de lazer e até mesmo agências matrimoniais. Os traficantes atraem essas mulheres através de falsas promessas de dinheiro, e a abordagem é feita por meio de anúncios em jornais, onde procuram

empregadas de mesa, animadoras de clubes noturnos, bailarinas, recrutamento direto em bares e discotecas.

Nesse contexto, de acordo com Leal e Leal (2003), quem efetua o pagamento das viagens e sustento das mulheres na cidade de destino são os proprietários das boates, onde após a chegada das mesmas eles oferecem drogas e bebidas e agendam os primeiros programas. As mulheres traficadas ficam presas aos donos das boates até que seja feito o pagamento dos valores referentes à locomoção e sobrevivência. A forma com que são tratadas difere conforme a boate, alguns mantem elas presas, sendo que outras autorizam a saída delas, porém, sob supervisão constante, no entanto, são obrigadas a voltar diariamente e pagar pelo dia de trabalho.

Ainda conforme Moura (2007), nos casos em que as mulheres não conseguem ajuda para fugir, algumas optam pelo suicídio, e quando são recapturadas padecem com várias torturas, no intuito de intimidá-las. As organizações que chefiam o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual são bem organizadas, onde veem as mulheres como um produto, e aqueles que consomem o produto são os que pagam pelo valor ofertado.

Um fator importante no tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é a vulnerabilidade, que encontra-se interligada com a discriminação de gênero e aos fatores culturais que motivam esse ponto. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), (2006, p. 16):

A percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas (OIT, 2006).

Para Jesus (2003), o tráfico de seres humanos escraviza suas vítimas e as obrigam a se prostituírem em condições precárias, colocando em risco a própria vida, ou a trabalhos incessantes e bárbaros, tornando-as marginalizadas e tidas como imigrantes ilegais que por sua vez, sofrem com abusos desumanos por parte dos traficantes.

Esta seção será útil para a solução do problema da monografia, pois aborda sobre o contexto do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, pois para compreender o objeto do estudo, é primordial verificar o contexto em que ocorre, principalmente por se tratar de um crime.

## 2.1 Fatores que Influenciam as Mulheres para o Tráfico

Para Bonjovani (2004), enquanto não houver uma igualdade de oportunidades no que se refere a necessidades básicas como moradia, alimentação, educação, emprego e etc, as mulheres serão produtos do tráfico. Esse crime tem consequências irreversíveis, pois as mulheres podem ser contaminadas por doenças sexualmente transmissíveis como a Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (AIDS), gravidez indesejada, agressões físicas e sexuais e ameaças, ameaças e chantagem.

Sendo assim, para Moura (2007), as mulheres vítimas desse crime são provenientes de países subdesenvolvidos, os quais são responsáveis pela grande parte das mulheres comercializadas no mundo, sendo que, geralmente são encaminhadas para os países desenvolvidos. Fator que para Peixoto et al (2005), estimula a emigração dessas mulheres aliadas com a ilusão de oportunidades econômicas de trabalho em outros países.

De acordo com Faria (1961), geralmente estas mulheres são de baixa renda, ingênuas, que almejam uma vida melhor e que sonham em encontrar um príncipe encantado. Desde meados do século passado a situação de miséria das mulheres já era fator determinante do êxito desse crime.

Sendo assim, Brasil (2010), afirma que é importante a análise dos fatores que predispoem as mulheres a essa vulnerabilidade recorrente, quer seja a pobreza, ausência de oportunidade no mercado de trabalho, violência doméstica, discriminação de gênero, idade e até mesmo a imigração sem registros, dentre outros.

Porém, mesmo sendo o perfil das mulheres traficadas um item de grande relevância no tráfico internacional para exploração sexual, isto não é algo determinante, haja vista que, a origem do problema concerne no triângulo traficante-empregador-consumidor, pois os traficantes são estimulados principalmente pelo retorno financeiro milionário desse tipo de crime, tendo em vista que nesse caso os empregadores aproveitam o fato da mão-de-obra abusada e barata, e também pelo fato da disposição dos consumidores em gozar das atividades ou produtos oferecidos pelas vítimas (BRASIL, 2010).

Este tópico será de grande valia para a solução do problema do estudo em questão, pois aborda sobre os motivos pelos quais as mulheres se tornam vítimas do tráfico internacional para fins de exploração sexual, e isso é de grande importância, porque faz-se necessário essa compreensão, haja vista que, as medidas preventivas e repressivas adotadas para esse crime são de acordo com o contexto com que ocorre.

## 2.2 Perfil das Vítimas do Tráfico

De acordo com dados obtidos através de uma pesquisa de Campo realizada por equipes da Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF), as mulheres brasileiras estão entre as principais vítimas do tráfico internacional para exploração sexual. Geralmente tem entre 18 e 30 anos, porém, predomina as negras e morenas com idade entre 15 e 27 anos, que almejam uma vida melhor na Europa e são persuadidas por falsas promessas (LEAL e LEAL, 2003).

Segundo Moura (2007), geralmente, essas mulheres têm o mesmo estereótipo, são jovens, de baixa renda, com pouca instrução, que já sofreram alguma violência familiar e até mesmo extra familiar, que buscam por uma chance no mercado de trabalho e até mesmo casamento no exterior. A grande maioria é de pequenos municípios do interior do país com baixo índice de desenvolvimento socioeconômico.

Porém, em decorrência da epidemia do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e do desenvolvimento da AIDS que acomete tantas mulheres, tem havido uma preferência por parte dos traficantes por meninas muito jovens, geralmente sem nenhuma experiência sexual (MOURA, 2007).

Geralmente essas mulheres de famílias simples e humildes são iludidas pelos aliciadores com promessas de uma vida melhor, na espera de economizar dinheiro no exterior para terem e proporcionarem uma vida mais confortável para suas famílias. Comumente são traficadas para países desenvolvidos e exploradas sexualmente de forma sucessiva, são feitas prisioneiras e monitoradas durante todo o tempo (MOURA, 2007).

Segundo Moura (2007), informações obtidas pelas Nações Unidas, cerca de 700 mil mulheres são traficadas anualmente, cujo destino é a pornografia, exploração sexual e o trabalho forçado.

Nesse sentido as mulheres mais expostas a esse tipo de crime, são as de países subdesenvolvidos, isto pelo fato de não conseguirem impor seus direitos e estarem desprovidas do sistema legal. O tráfico de mulheres refere-se à terceira fonte de rede de crime organizado transnacional, perdendo apenas para o tráfico de armas e drogas. Pode-se afirmar que para que esse crime ocorra é necessário que várias pessoas se corrompam, ou seja, desde as que recrutam as vítimas, até donos de bares e bordéis, funcionários que falsificam documentos, agentes da imigração que possibilitam a passagem pelas fronteiras, e até mesmo policiais e motoristas que fazem o transporte de cargas comerciais (JESUS, 2003).

Já de acordo com Faria (1961), a escolha dessas mulheres não ocorre de forma aleatória. Isto é, são escolhidas aquelas que têm personalidade manipulável e que são mais vulneráveis.

Sendo assim, observa-se que as mulheres continuam a serem as principais vítimas. Tanto é assim que o Protocolo de Palermo protege especialmente mulheres e crianças. Isso não impede, contudo, que homens também sejam traficados, na maioria meninos, travestis ou transexuais (RODRIGUES, 2012).

Diante disso, compreender o perfil das vítimas desse delito é primordial para obter a resposta da problemática dessa monografia, pois assim como os tópicos anteriores que compõem esse primeiro capítulo este engloba o contexto do tráfico de mulheres.

### **2.3 Perfil dos Aliciadores do Tráfico**

Para Leal e Leal (2003), os aliciadores de mulheres são na maioria homens, sendo que estes além de aliciar, agenciam e recrutam as mulheres para explorá-las sexualmente. A faixa etária desses aliciadores é de 20 a 56 anos de idade. Já as mulheres que aliciam estão na faixa etária de 20 a 35 anos.

Geralmente, os traficantes são na maioria do sexo masculino, tendo apenas uma minoria feminina, haja vista que estas facilitam o contato com as traficadas para exploração sexual. Na maioria já participam de outras formas de crimes e tem escolaridade, até mesmo curso superior, pois fazem transações internacionais, estas têm preparo para lidar com os medos do próximo e sabem induzir ao erro, pois tem essa função (NOVAIS, 2014).

Ainda de acordo com Novais (2014), o tráfico faz parte de uma rede criminosa, que nem sempre é grandiosa, no entanto, sua estrutura cresce de forma contínua. Nesse meio cada traficante tem uma função, como por exemplo, os aliciadores, os seguranças, os cobradores, aqueles que fazem o transporte, os guias, seguranças, aqueles que administram os prostíbulos, e outros que estão inseridos nesse crime, mas que também estão na prática de outros crimes. Portanto, verifica-se um crime muito organizado, que possui rota, presença de espírito de equipe, visando o curso das mercadorias, onde no final, todos saem lucrando.

Conforme pesquisa, dentre os aliciadores estão tanto brasileiros, quanto estrangeiros, porém a prevalência é de brasileiros, isto dentre os indiciados, e que somente uma pequena parte são de outras nacionalidades (LEAL e LEAL, 2003).

De acordo com Novais (2014), verifica-se que os políticos ajudam e protegem os aliciadores, possibilitando assim que estes se estruturam, havendo então, um sistema de trocas

e benefícios por meio de subornos. Essa corrupção na política pode acarretar em danos maiores, como a instabilidade demográfica e dos comércios de trabalhos extralegais.

Este último tópico do primeiro abordou sobre o perfil dos aliciadores e como eles agem, isto é, de grande relevância para sanar o problema da monografia, uma vez que, o problema envolve o contexto do tráfico.

Portanto, com a abordagem dada ao primeiro capítulo, pode-se observar que o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é um crime contra a dignidade humana, que cresce e movimenta milhões anualmente, também se observou que é um dos fatores determinantes para esse tipo de tráfico é a situação econômica dessas mulheres, que são de baixa renda. Em relação ao perfil, observou-se que as vítimas em sua maioria são mulheres jovens, morenas e negras, de baixa renda e sonhadoras, já em relação ao perfil dos aliciadores, estes são na maioria homens, com ensino médio e até mesmo superior e que também fazem parte de outras organizações criminosas. Tais conclusões aqui elencadas respondem em partes ao problema, ao objetivo geral e ao primeiro objetivo específico da pesquisa porque aborda sobre o contexto em que ocorre o tráfico internacional de mulheres para exploração.

Para dar seguimento ao estudo, no próximo capítulo, será abordada a Legislação Internacional de combate ao tráfico de mulheres, o importante trabalho desenvolvido pelo protocolo das Nações Unidas contra o tráfico de pessoas e o papel do escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes (UNODC) e também as atividades realizadas pelas Organizações não Governamentais (ONGS).

### **3 A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES**

Neste segundo capítulo serão apresentados entendimentos sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, enfatizando a questão da Legislação Internacional de combate a esse crime, considerações importantes acerca do Protocolo Das Nações Unidas Contra o Tráfico de Pessoas, também será descrito como surgiu o Protocolo, quais os objetivos e como se aplica nesse contexto. Nesse segundo capítulo também abordará de forma breve, porém, relevante, os papéis do escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes (UNODC) e das Organizações não Governamentais (ONGS), isto é, a importância e influencia destes para o combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Dessa forma, será feita uma abordagem de forma a responder o objetivo geral e também o segundo objetivo específico da presente pesquisa.

A temática envolvendo o tráfico de pessoas é algo recente nas relações internacionais e a cada dia vem se tornando motivo de grande preocupação. Também tem sido motivo de engajamento por toda a sociedade internacional, principalmente da Organização das Nações Unidas e todas as suas agências especializadas, visando a formulação de um regime internacional de combate ao tráfico de pessoas, que trata-se de uma grave violação dos direitos humanos, além de ser uma das atividades criminosas mais antigas do mundo (KEOHANE e NYE, 1997).

Nesse sentido, corrobora Cunha (2008), ao afirmar que o aditivo da Convenção das Nações Unidas para o Combate ao Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição ao Tráfico de Pessoas, é o documento internacional mais atualizado sobre o tema, o que vem a ser um grande passo no combate ao tráfico de pessoas, em especial ao de mulheres e crianças.

Diante disso, mesmo que a integração global seja fraca, os regimes internacionais específicos em sua maioria têm consequências importantes nas relações interdependentes que envolvem alguns ou muitos países em uma área específica (KEOHANE e NYE, 1997).

Segundo Novais (2014), as Conferências e Convenções tiveram seu início na tentativa de se firmar nas camadas mais conscientes da sociedade, relacionando o tráfico de pessoas ao trabalho escravo e à prostituição, isso depois que a palavra “tráfico”, foi usada pela primeira vez no ano de 1900 para apontar a migração de mulheres com destino à Europa para serem amantes.

Ainda de acordo com Novais (2014), as convenções que se sucederam foram: “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, firmada em Genebra no ano de 1921; a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, também sediada em Genebra, no ano de 1933; o “Protocolo de Emendas à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, em 1947; e a “Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio” em Lake Success, no estado americano de Nova Iorque, no ano de 1949.

Para Novais (2014), somente no ano de 1949, é que a mulher veio a ser considerada explorada sexualmente, isso em decorrência do grande legado herdado pela Segunda Guerra Mundial, na qual há registros de mulheres que foram traficadas e abusadas sexualmente.

De acordo com Brasil (2004), o Decreto 5.015 descreve que o principal instrumento internacional regulamentador da problemática é o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Punição e Repressão do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Para Brasil (2004), o Decreto de nº 5.017 encontra-se atrelado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, o qual estabelece o primeiro conceito universalmente aceito sobre o que seria o tráfico de pessoas. Tal conceito trouxe em seu bojo a probabilidade de uma interpretação mais progressista no que se refere ao tráfico de pessoas para fins sexuais, admitindo a existência do comércio sexual voluntário em oposição ao comércio forçado.

Esta seção foi de grande valia para resolver o problema da monografia, pois descreveu sobre algumas Leis, Protocolos e Convenções Internacionais usados para o enfrentamento do tráfico, e apesar de não ser objetivo do trabalho abordar sobre Leis Internacionais, fez-se necessário, haja vista que, na prevenção e combate a esse delito, a Justiça Brasileira também engloba algumas Leis internacionais, acatadas através da ONU.

### **3.1 Protocolo das Nações Unidas Contra o Tráfico De Pessoas**

O Protocolo de Palermo é um marco no combate ao tráfico internacional de pessoas, um grande avanço na proteção das vítimas, o qual reconhece a necessidade de atenção e proteção às mulheres e crianças, haja vista que, são mais vulneráveis ao tráfico e a exploração sexual e outras formas de escravidão (REALE JÚNIOR e PASCHOAL, 2007).

Nesse sentido, apesar de haver órgãos internacionais de combate à exploração de seres humanos, não havia nenhum instrumento relacionado ao tráfico de pessoas. Diante disso, o Protocolo de Palermo veio para completar a Convenção, visando prevenir, reprimir e Punir ao Tráfico de Pessoas, principalmente o tráfico de mulheres e crianças (BRASIL 2010).

De acordo com Brasil (2008), o guardião do Protocolo de Palermo é o Escritório das Nações Unidas para o Combate às Drogas e ao Crime (UNODC), este órgão vê o tráfico internacional de pessoas como a pior forma de exploração do ser humano, conforme o UNODC o Tráfico de Pessoas é um crime global e que infelizmente nenhum País está imune.

O Protocolo de Palermo trata-se da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que é conhecida como Convenção de Palermo (BRASIL, 2006).

Para Rainicheski (2012), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos I, III, IV e XIII descreve que:

Art. I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art. XIII - Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar.

Ainda de acordo com Rainicheski (2012), somente após essa Declaração, é que os Direitos humanos se tornaram comuns, o que resultou em tratados, pactos e convenções internacionais referentes ao tema. Nesse sentido, o Brasil veio a acatar várias convenções.

Segundo Brasil (2010), mesmo havendo ferramentas internacionais com conteúdos pautados ao combate à exploração de seres humanos, não havia nenhuma ferramenta que abordasse sobre o tráfico de pessoas. Dessa forma, para combater e prevenir esse tipo de crime desumano, a Convenção foi completada pelo Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial ao tráfico de mulheres e crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, e ratificado pelo Brasil em 2004, através do Decreto nº 5.017.44.

De acordo com Realce Júnior (2007), tal Protocolo teve um significado essencial na proteção às mulheres e crianças, principalmente por representarem um grupo mais vulnerável ao tráfico e a exploração sexual, além das diversas formas contemporâneas de escravidão.

Sendo assim, para Brasil (2004), os objetivos do Protocolo estão descritos em seu artigo 2º:

Artigo 2º. Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos;

Ainda conforme Brasil (2004) em seu artigo 3º, o Protocolo trouxe a primeira definição internacionalmente aceita do tráfico de pessoas, que diz:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, transporte, transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo ‘criança’ significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Para Lara (2009), apesar da dificuldade mundial de acatar a definição presente no Protocolo como decisiva, é de grande valia debater a realidade e a aplicabilidade de tal conceito.

Nesse sentido, o Protocolo de Palermo estabelece que o crime de tráfico seja deliberado através da combinação dos elementos constitutivos, e não apenas dos elementos individuais, apesar de que, alguns desses elementos, possam vir a estabelecer de forma individual infrações penais independentes (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC), 2009).

Conforme observação de Damásio de Jesus (2003, p. XXVI):

Os elementos constitutivos do delito de tráfico de pessoas, segundo a definição adotada pelo Protocolo das Nações Unidas, são: I) A ação, ou seja, o que é feito: que é o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas; II) Os meios, ou seja, como é feito: por meio de ameaça ou uso da força, coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima. III) Propósito de exploração, ou seja, o porquê é feito o tráfico. Para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes.

Esta seção foi importante para sanar o problema da monografia porque abordou sobre o Protocolo das Nações Unidas contra o tráfico de pessoas, importante ferramenta imposta pelas Nações Unidas no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e por se tratar de uma legislação que é usada pelo Brasil nesse tipo de delito, sua abordagem é imprescindível, pois é de grande valia para responder ao problema deste estudo, pois o problema envolve a legislação nesse âmbito.

### 3.2 O Papel do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes

De acordo com o Escritório das Nações Unidas para o Combate às Drogas e ao Crime (UNODC), o tráfico de pessoas é a pior forma de exploração existente, um crime desprezível que confronta os direitos humanos das vítimas, rouba os seus sonhos e a sua dignidade. Trata-se de um problema de ordem global e infelizmente nenhum país se encontra imune a esse crime. Essa escravidão acomete milhões de pessoas, e estas são aprisionadas e exploradas todos os anos. Grandes redes de crime organizado internacional estão envolvidas, mas também é, de forma frequente, um negócio familiar, sendo os próprios pais ou parentes, os negociantes das vidas de seus jovens (BRASIL, 2008).

O objetivo do UNODC é melhorar as formas existentes de combate ao tráfico de seres humanos através do diagnóstico da real circunstância, isto é, de melhorias da capacidade investigativa e de instauração de procedimentos, treinamento de pessoal das organizações abarcadas e também da promoção de campanhas de conscientização (NAÇÕES UNIDAS UNODC, [s.d.]).

No entanto, segundo Lara (2009), para que surta efeito no cenário mundial é necessário que ocorra mudanças nas Legislações atreladas ao Protocolo de Palermo e a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Crime Organizado Transnacional.

Já em relação à atuação, esta ocorre em 3 frentes: prevenção, proteção e criminalização. Na prevenção, o UNODC trabalha com os governos na concepção de campanhas para conscientização da população em relação ao tema “tráfico de pessoas”. Em relação à proteção, são solicitados treinamentos a policiais, juízes, promotores e procuradores de cada Estado membro do Protocolo. Além do mais, também é desenvolvido um trabalho para fortalecer os preceitos judiciais dos países, no intuito de que haja a criminalização de tal prática (LARA, 2009).

Este tópico é importante para sanar o problema da monografia, pois também abordou sobre o papel do escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes (UNODC), e este órgão é muito ativo no combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, portanto, sua abordagem é de grande valia, haja vista que estamos analisando a eficácia das medidas adotadas pela Justiça Brasileira para combater esse crime é mais do que justificável.

### 3.3 O Papel das Organizações Não Governamentais

Em relação ao surgimento das Organizações Não Governamentais (ONGs), Menescal, 1996, p. 10, descreve que:

Do ponto de vista da sua emergência histórica, as ONGs, são expressões da sociedade civil e nasceram dos movimentos sociais, na transição dos anos 1970 a 1990, como uma resposta às reivindicações que faziam ao Estado, no sentido de agendarem demandas concretas nas áreas social, ambiental e multicultural (gênero, raça, etnia, etc.). Surgiram como uma resposta às profundas crises políticas, econômicas e sociais para assegurar direitos sociais e políticos.

Nesse contexto, para Nader (2007), as Organizações Não Governamentais (ONGs), possuem um significado ímpar nesse contexto, portanto merecem apoio. Muitas dessas ONGs trabalham não apenas no desenvolvimento de projetos relacionados à prevenção e coerção ao tráfico internacional de mulheres, mas em especial no apoio e acolhimento às vítimas do tráfico.

Ainda de acordo com Nader (2007), apesar dos Estados Partes do Protocolo de Palermo ter a obrigação de prevenir e proteger as vítimas do tráfico de pessoas, principalmente o de mulheres e crianças, infelizmente a maioria não desenvolvem de forma plena as suas funções.

Sendo assim, as ONGs têm papel de destaque no enfrentamento do tráfico, uma vez que se encontram mais próximas das realidades dos locais de violação aos direitos humanos. Além do mais, as ONGs possuem papel primordial no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, e coopera para a elaboração criação de instrumentos internacionais, realização de estudos, acolhendo o Conselho dos locais de violação, seguindo o posicionamento dos países-membros do Conselho, e buscando influenciá-los sempre que preciso (NADER, 2007).

Neste tópico foi abordado o papel das ONGs, e estas exercem um papel relevante no combate ao tráfico, e conseqüentemente é importante para o desenvolvimento do estudo e solução do problema, pois as ONGs atuam em parceria as autoridades, além-claro de trabalharem ativamente a questão da prevenção desse delito.

Diante da abordagem feita neste segundo capítulo, por meio de pesquisas de outros autores, pode-se observar que houve um grande avanço nas legislações internacionais no decorrer dos últimos anos, e que mesmo não sendo objetivo desse capítulo, abordar a Legislação Internacional acerca do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, não teve como desvencilhar, haja vista que, algumas Leis e Protocolos Internacionais inerentes,

são ratificados por vários países, inclusive o Brasil. Em relação ao papel do escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes (UNODC) pôde-se notar que este tem grande relevância no que diz respeito à prevenção, proteção e criminalização desse tipo de tráfico. Portanto sua abordagem é de grande valia para sanar o problema elencado no estudo, pois é um órgão que auxilia O Brasil nos casos de confirmação desse delito, enquadrando nas medidas adotadas pela Justiça Brasileira.

Já em relação ao trabalho desenvolvido pelas Organizações não Governamentais (ONGS), estas têm uma atuação de valor incalculável nesse contexto, pois se encontram mais próximas das realidades dos locais de violação aos direitos humanos e também cooperam para a elaboração criação de instrumentos internacionais, realizam estudos, acolhem o Conselho dos locais de violação, seguindo o posicionamento dos países-membros do Conselho, e buscando influenciá-los quando necessário. Estas concepções elencadas no decorrer deste segundo capítulo respondem em partes ao problema através das ideias e afirmações feitas por outros autores, também respondem ao objetivo geral e ao segundo objetivo específico deste trabalho, e isso é muito relevante para sanar o problema aqui elencado, pois se enquadra nas medidas adotadas pela Justiça Brasileira para combater o tráfico.

Para dar continuidade ao tema, no próximo e último capítulo, será abordado a Legislação Brasileira de enfrentamento e combate ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, as Leis atuais usadas para combater o tráfico de mulheres e a aplicabilidade e a efetividade das medidas preventivas e repressivas adotadas pela justiça Brasileira.

#### **4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ENFRENTAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Neste terceiro e último capítulo, será abordada a Legislação Brasileira de Enfrentamento e Combate ao Tráfico Internacional de Mulheres para Exploração Sexual, isto é, as primeiras Leis existentes dentro do contexto do tráfico de mulheres e as atuais, a real aplicabilidade dessas leis e a efetividade das medidas preventivas e repressivas, que encontram-se inseridas na seara jurídica Brasileira para prevenir, reprimir e combater o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

Segundo Moura (2007), a solidificação das leis penais de 1932, ainda que de forma indireta, versou sobre o tráfico de mulheres nos §1º. e 2º. do art. 278:

§ 1º Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição.

Penas –“ as do dispositivo anterior.”

§ 2º Os crimes de que tratam este artigo e o seu § 1º serão puníveis no Brasil, ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro.

De acordo com Novais (2014), no ano de 1959 o Brasil adicionou em seu ordenamento a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Posteriormente, no ano de 1992, o país sancionou o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, reafirmando o seu acordo para com a defesa dos Direitos Humanos, com a prevenção do tráfico internacional de mulheres para a prostituição. Também apregoou em sua legislação a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.

No que se refere à penalização, a ação penal aplicada para o tráfico internacional e nacional de pessoas é a ação penal pública incondicionada, ou seja, faz-se necessária a iniciativa do Estado por meio do Ministério Público, e para tal não se faz necessário representação ou iniciativa da vítima ou de responsáveis para iniciar um processo em desfavor do traficante (LEAL e LEAL, 2002).

De acordo com Capez (2004), os crimes internacionais competem à Justiça Federal (art 109, v – CF/88). Conforme a doutrina, embasada no artigo 5º do Código Penal (teoria da ubiquidade), mesmo o destino da mulher não seja o Brasil, caso ela passe pelo território Brasileiro para chegar a outro País, será competência da justiça Brasileira, uma vez que ela saiu do nosso País para se prostituir.

Segundo a Veja (2010), visando combater esse crime desumano, em 15 de novembro de 2000 foi adotada a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que é conhecida como Convenção de Palermo, esta foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015 em 12 de março de 2004. Esta convenção foi feita embasada na luta contra o crime organizado e entrou em vigor em 29 de setembro do ano de 2003, à qual já foi aprovada por 157 países.

Fato que é corroborado por Brasil (2010), ao afirmar que desde o ano de 2000 vem sendo realizadas ações de enfrentamento ao Tráfico de pessoas pelo Ministério da Justiça em parceria com Organizações Internacionais.

Ainda segundo Novais (2014), em 2002, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

Em 2006, com a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por intermédio do Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, foi que o Brasil fortaleceu suas ações de combate ao tráfico de pessoas, haja vista que, antes desta promulgação não se tinha noção adequada desse crime (NOVAIS, 2014).

Para Moura (2007), o código penal de 1940, criminalizou o tráfico de mulheres em seu artigo 231, da seguinte forma:

Art. 231 – Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º. do art. 227:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o dispositivo nos arts. 223 e 224.

Para Moura (2007), a lei 11.106/2005 fez alterações no artigo 231 do Código penal, isto por que eram denominados crime de tráfico de mulheres. Posteriormente, mudou para tráfico internacional de pessoas, e isso em consequência da nova redação do art. 231 e também no intuito de ressaltar sua diferença com o novo tipo penal, cognominado tráfico interno de pessoas, apregoado no art. 231 – A, portanto assim descrito como o que vem a ser tráfico internacional de pessoas:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito), e multa.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 227.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Revogado.

Diante disso, o objeto jurídico do delito vem a ser a moralidade pública sexual, ou seja, promover, intermediar e facilitar a entrada ou saída do país quando a iniciativa é da pessoa ou de outrem. Na existência do crime havendo ou não a concordância do sujeito passivo. Tipo subjetivo é o dolo e a pretensão livre e consciente de promover ou facilitar a entrada ou saída da pessoa para o exercício da prostituição. O desconhecimento do autor no que se refere à atividade, que será exercida pelo sujeito passivo é erro de tipo que exclui o dolo (MOURA, 2007).

Conforme Mirabete e Fabrini (2006), para que seja considerado crime, basta a entrada ou saída da pessoa de território nacional, não sendo estabelecido o real exercício da prostituição, pois a tentativa é perfeitamente passível de acontecer.

Nesse sentido, Moura (2007) descreve sobre o tráfico interno de pessoas segundo o art. 231-A do código penal de 1940:

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231.

Em consequência da nova redação, o princípio repressivo passou a punir como crime de tráfico internacional de pessoas, porém, foi mantida a pena de reclusão no mesmo patamar, entretanto, deverá ser aplicada cumulativamente com a pena de multa, mas a aplicação de multa com o dispositivo de 1.940 só se conferia se o delito fosse perpetrado vislumbrando lucro (MOURA, 2007).

Houve algumas mudanças com a nova redação, como a redefinição desse crime, que também inclui os homens como vítimas, haja vista que, eles também podem vir a serem vítimas desse delito (MARCÃO, 2006).

O objeto jurídico da tutela penal é a honra sexual, e a lei também visa proteger os bons costumes. O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Basta o dolo genérico. A consumação ocorre com a prática efetiva de pelo menos uma das condutas descritas no tipo penal, sendo admissível a forma tentada (MOURA, 2007).

Conforme Pureza (2017), no ano de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.344/2016, de nobre finalidade no combate (prevenção e repressão) ao tráfico de pessoas visto que, a legislação nacional possuía apenas duas formas incriminadoras que se limitavam a reprimir o tráfico nacional e internacional de pessoas tão somente com a finalidade de exploração sexual. Conforme é descrito:

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (CUNHA e PINTO, 2017, p.11).

Diante disso:

Com a finalidade de adaptar o nosso Código Penal à legislação internacional, a Lei nº 13.344/2016 suprimiu formalmente os artigos 231 e 231-A – ambos previstos no Título VI (dos crimes contra a liberdade sexual) migrando-os para novo tipo penal, mais amplo, previsto no artigo 149-A do Código Penal, presente no Título I – dos crimes contra a pessoa – Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual –, abrangendo as finalidades não só de exploração sexual, mas, também, a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão e adoção (PUREZA, 2017, p.03).

De acordo com a Lei 13.344/2016, a pena para o do crime de tráfico de pessoas quando for cometido em território nacional passou a ser de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, mantendo o afastamento de aplicação de quaisquer dos benefícios da Lei nº 9.099/95, já em relação ao tráfico transnacional, ao invés de forma criminosa autônoma, o legislador fez constar causa de aumento de pena (PUREZA, 2017).

Conforme Brasil (2008), a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovada através do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro do ano de 2006. Sua elaboração teve a participação da sociedade civil (ONGs), do Ministério Público e de diversos Ministérios da República. É tida como um marco e também esforço democrático para enfrentar o problema do tráfico de pessoas, classificar ações existentes e conduzir soluções necessárias para a possível solução desta problemática existente no Brasil.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) foi acatado pelo Brasil e tem como finalidade prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, e também objetiva culpar os infratores desse crime e garantir vigilância às vítimas (NOVAIS, 2014).

Importante ressaltar que os fundadores do plano constituem um grupo de trabalho interministerial de diversos órgãos do governo, que também contou com a colaboração dos Ministérios Público Federal e do Trabalho e da sociedade civil (BRASIL, 2008).

Ainda segundo Novais, p.6, (2014), “O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo e seus protocolos adicionais no ano de 2005, possibilitando ao país combater este crime organizado”.

Faz-se necessário, após a Abordagem da “Legislação Brasileira de Enfrentamento e Combate ao Tráfico Internacional de Mulheres para Exploração Sexual” para a solução do problema que compreende a monografia. Diante disso, pode-se observar que a abordagem da Legislação Brasileira incluindo as Convenções, Planos de Enfrentamento, Código Penal Brasileiro, Protocolos e Políticas de Enfrentamento será útil para responder de forma parcial ao problema, pois a problemática envolve as Leis Brasileiras referentes ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

#### **4.1 A Aplicabilidade das Leis no Âmbito do Tráfico**

Há muitas dificuldades no que se refere ao combate a esse crime no Brasil. Dentre essas dificuldades, destaca o sistema jurídico brasileiro, o turismo e a exploração sexual. Isso é corroborado por inúmeros pesquisadores, sobretudo porque esse delito se baseia em fatores sócios econômicos. Neste sentido, pesquisas também asseguram que o tráfico internacional de mulheres, especialmente no Brasil é um acontecimento que transcende a esfera jurídica (LARA, 2009).

No ano de 2004, foi feito um levantamento em Goiás, Rio de Janeiro, Ceará e São Paulo de todos os inquéritos e processos de tráfico de pessoas que se encontravam em movimento entre os anos de 2000 e 2003, os quais foram cedidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal (PEREIRA, 2007).

Ainda de acordo com Pereira (2007), o motivo pelo qual o Estado de Goiás participou da pesquisa, foi por ser o estado com maior índice de tráfico de pessoas e por sua posição geográfica e inter-relação com cidades dos arredores do Distrito Federal.

De acordo com Pereira (2007), somente com a publicação PESTRAF no ano de 2002, é que a Polícia Federal, a sociedade civil, meio acadêmico e governo vieram a se deparar com o mal que aumentava de forma alarmante, que era o tráfico de mulheres para exploração sexual.

Nesse sentido, ressalta Pereira (2007, p. 57), que:

A atuação do Estado aumentou, porém, os índices de incidência do crime também cresceram. Diante dessa afirmação, concluímos que o Estado agiu, mas não o suficiente para enfrentar de “igual para igual” a ação dos aliciadores desse tipo de crime.

Para Rainichski (2012), a repressão, a denúncia e o monitoramento do tráfico são fundamentais para a aplicação das Convenções pelo Estado Brasileiro e estas atividades são

desenvolvidas pelo Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal e também pelas Organizações não Governamentais.

Nesse sentido, Rainicheski (2012), descreve que o Departamento de Polícia Federal é um órgão do Ministério da Justiça, que tem como responsabilidade, resguardar a ordem pública, a integralidade das pessoas e do patrimônio, assim como é descrito no artigo 144 da Constituição Federal:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entopercetes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Nessa questão do tráfico internacional de mulheres, a polícia Federal exerce papel fundamental, onde o órgão responsável pela apuração desse crime é a Divisão de Direitos Humanos e que desde 2003 intensificou os trabalhos para a averiguação de crimes, como o Tráfico Internacional de Pessoas (BRASIL, 2008).

Sendo assim, ainda na Academia Nacional de Polícia, os agentes são habilitados para reconhecer o perfil das vítimas, e também das pessoas que se encontram dedicadas ao tráfico com finalidade de exploração sexual, os agentes também analisam o perfil dos aliciadores (BRASIL, 2004).

Para Brasil (2004), na prática, a investigação desse delito, inicia na esfera policial e geralmente ocorre de duas formas: reativa e proativa. A investigação reativa tem início pela provocação do órgão policial em face da informação do acontecimento do crime, já a investigação proativa começa na análise de dados e informações oriundas de agentes disfarçados, visando à identificação de traficantes.

Sendo assim, quando as investigações são finalizadas, a autoridade responsável solicita a expedição de mandados de busca e apreensão, e também decretam a prisão cautelar de todos os envolvidos (RAINICHESKI, 2012).

A abordagem da aplicabilidade das leis no âmbito do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, é de grande importância para resolver o problema do estudo em

questão, pois elenca dados sobre a aplicação dessas Leis, em especial à atuação da Polícia federal, que se encontra mais atuante nesse tipo de delito, sendo assim, constata-se a relevância da abordagem feita neste tópico, pois ele descreve sobre a aplicabilidade das Leis.

#### **4.2 A Efetividade das Medidas Preventivas e Repressivas**

Mesmo que tenha atendido a uma parte das exigências da sociedade civil, como a amplificação do intento das vítimas do tráfico (ESTRELA, 2007), o Código Penal Brasileiro, por não abranger todos os tipos de tráfico de pessoas existentes, estes que acometem o Brasil de forma vasta, oferece dificuldades para as autoridades policiais e judiciais em identificar e punir o delito do tráfico de pessoas (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, perante as mudanças do Código Penal Brasileiro, significativas, porém que diverge em relação ao acordado em Palermo, o Brasil persiste na busca pelo combate ao tráfico de pessoas, de forma a proporcionar maior apoio às vítimas e combater o crime organizado. Esse desacerto das leis brasileiras com as normas internacionais acaba fazendo com que vários criminosos permaneçam impunes e conseqüentemente que várias vítimas prossigam sendo exploradas (MARTINS, 2011).

Segundo Moura (2007), o tráfico de pessoas no que se refere à aplicação da lei, é um grande problema tanto para as agências nacionais e internacionais, quanto para as políticas de direitos humanos, pois as vítimas do tráfico são violadas tanto pelos seus algozes traficantes, quanto pelas organizações governamentais, as quais deveriam protegê-las, e que diante disso, uma das opções de arguir este delito é através de um empenho global.

A impunidade deste tipo de crime justifica-se pelo fato das vítimas não denunciarem, isto acontece porque elas se sentem intimidadas com receio da postura da sociedade em relação a elas, com medo de que podem ser vistas como prostitutas por opção e não porque foram obrigadas a comercializarem seus corpos. Além disso, estas mulheres são e tem suas famílias ameaçadas de forma constante (MOURA 2007).

Dentro disso, Alencar (2007), ressalta que cabe aos Estados regular as ações de prostituição em seus territórios, sendo que alguns devem permitir a realização desta atividade por estrangeiros dentro de um período de 6 meses a 1 ano. Porém, o Estado não admite a regulamentação desse tipo de atividade em concordância com as Leis Trabalhistas, o que facilita a continuidade da exploração dessas vítimas, uma vez que estas se tornam subordinadas a eles e conseqüentemente por terem seus documentos por eles confiscados.

Para Mirabete e Fabrini (2006), apenas as mudanças no âmbito penal, não serão suficientes para diminuir o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, no entanto, possibilitaria a aclarar o conceito, jurisdições, e limites para a categorização desse delito no que se refere à repressão.

De acordo com Brasil (2010), o Disque Denúncia Nacional – Disque 100 representa um dos mais importantes feitos do governo brasileiro não só para rastrear as rotas do tráfico, mas também para a assistência às vítimas desse crime. O Disque Denúncia Nacional é controlado pela Secretaria de Direitos Humanos e realiza cerca de 940 atendimentos diariamente.

De acordo com Pereira (2007), com a publicação da (PESTRAF), diante da real situação do Tráfico Internacional de mulheres para exploração sexual, houve mobilização da sociedade civil e do governo, fato é que o Ministério da Justiça e o UNODC lançaram na cidade de Goiânia, a Campanha Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a qual se tornou uma arma de enfrentamento e conscientização, onde a escolha pela cidade goiana foi por Goiás ser um depósito de novas vítimas.

A campanha teve alcance nacional, sendo vista como uma enorme conquista no que se refere ao tráfico de pessoas, e em detrimento de campanhas como essa é que o assunto atualmente é debatido em seminários de Direitos Humanos e programas de televisão, com informações acessíveis à potenciais vítimas, para que se informe, se resguardem e principalmente se previnam (PEREIRA, 2007).

Nesse sentido, Mirabete e Fabrini (2006), ressaltam que para que haja eficácia nas políticas voltadas para o enfrentamento desse crime, é necessário que se faça articulação entre as diversas políticas e setores para implementar uma compreensão multidimensional e intersetorial, tanto na esfera do poder público, quanto em relação aos movimentos sociais.

Observa-se que apesar da atuação na repressão e combate ao tráfico e exploração sexual das Polícias Federal e Polícia Rodoviária Federal, ainda há um déficit de profissionais, poucas prisões quando equiparadas à quantidade de inqueritos e indiciados, isso não corrobora com as recomendações da PESTRAF, que pede detalhamento nas investigações relacionadas ao tráfico, medidas eficazes dos órgãos de segurança e da justiça, para que investigue e puna esse crime, assim como os casos de conivência e/ou participação de autoridades e componentes das elites locais (PEREIRA, 2007).

Portanto, neste terceiro e último capítulo foi exposto sobre a Legislação Brasileira de Enfrentamento e Combate ao Tráfico Internacional de Mulheres para Exploração Sexual, onde se pode observar que existem muitas Leis, Convenções, Políticas de Enfrentamento,

Protocolos e Planos, e que as Leis Brasileiras foram sofrendo alterações com o decorrer dos tempos, visto a necessidade de melhorar a sua efetividade, no que se refere à aplicabilidade, vimos que mesmo com as inovações ocorridas na seara jurídica, esta ainda apresenta alguns impasses no combate a esse delito, assim como o turismo e a exploração sexual.

Diante de toda a abordagem feita do decorrer do estudo, observa-se que em relação à efetividade das medidas preventivas e repressivas, foi observado que há a necessidade de políticas voltadas para o enfrentamento desse crime, e que estas sejam feitas de forma articulada, entre diversos setores, visando a implementação de uma compreensão multidimensional e Inter setorial, considerando o contexto em que ocorre esse crime, pois isso é fundamental para prevenir esse delito. Foi observado também que mesmo tendo havido mudanças no Código Penal Brasileiro, este ainda oferece dificuldades para as autoridades policiais e judiciais em identificar e punir os responsáveis pelo tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Portanto, nota-se que as medidas adotadas pela Justiça Brasileira para o enfrentamento e combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual diante do contexto em que ocorre, em sua aplicabilidade não são totalmente eficazes, ainda há necessidade de muitas mudanças tanto no que se refere à medidas preventivas, quanto em Leis mais enérgicas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação ao contexto em que ocorre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, de acordo com o que foi estudado, verifica-se que o perfil das mulheres traficadas é de mulheres provenientes do interior, que vivem em situação de miséria, jovens, de famílias simples, com pouca instrução, geralmente vítimas de violência familiar, com maior frequência negras, que são iludidas e atraídas por falsas promessas.

É um crime onde as mulheres são vistas como um produto, que movimenta e rende milhões de dólares para os traficantes, geralmente homens, o qual é facilitado pela busca por sexo barato e por pessoas de outras etnias. Onde quem mantém o pagamento das viagens e sustento das mulheres na cidade de destino são os proprietários das boates, fazendo com que as mulheres traficadas fiquem presas aos donos das boates até que seja feito o pagamento dos valores referentes à locomoção e sobrevivência.

No que se refere às Leis, observa-se que o Protocolo de Palermo e o UNODC exercem um importante papel no enfrentamento e combate ao tráfico de mulheres. Já as ONGs são imprescindíveis no combate a esse crime e se destaca principalmente por acolherem as vítimas, fator muito importante, pois as mulheres vítimas desse crime geralmente sentem-se discriminadas diante de toda essa situação.

Quanto às Leis Brasileiras que se aplicam ao combate do desse crime desumano, observa-se a criminalização no artigo 231 do Código Penal, adoção de algumas Convenções e Pactos, como a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, Pacto de São José da Costa Rica de 1969, Convenção Interamericana e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Porém, o Brasil intensificou o combate ao Tráfico de pessoas somente a partir de 2002 e reforçou no ano de 2006, com a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Quanto à eficácia, verifica-se que as Leis Brasileiras de combate a esse crime são em sua maioria recentes, e que apesar da implantação das mesmas, ainda há muitas dificuldades para se enfrentar esse delito na seara jurídica, portanto, não totalmente eficazes, pois, observa-se também um déficit de profissionais para atuar nessa área, isso também se justifica pelo fato de ser um crime Internacional, e que precisa de profissionais preparados e ações em conjunto, envolvendo diversos setores e até mesmo outros países, o que nem sempre ocorre. Verifica-se também, ineficácia quanto à repressão, pela omissão das vítimas, que por medo das ameaças

sofridas não denunciam seus algozes, dado importante, que destaca a necessidade de se investir tanto em políticas de prevenção e repressão, visando orientar e encorajar essas mulheres a denunciarem os traficantes para que estes sejam penalizados, quanto em profissionais capacitados, pois estes estão na linha de frente desse crime.

Observou-se também que a realização de campanhas educativas no intuito de prevenir e orientar sobre esse delito são muito importantes, porém, na realidade observa-se que estas são escassas, fator que destaca a necessidade de engajamento de diversos setores para implementar uma compreensão multidimensional e Inter setorial, tanto na esfera do poder público, quanto em relação aos movimentos sociais.

É necessária, a criação de políticas públicas e sociais no intuito de proporcionar a todas as famílias brasileiras acesso à educação, trabalho e moradia, visto que conforme foi verificado o perfil das mulheres vítimas desse crime são de origem humilde e sem estudo.

Os governos e o poder judiciário deveriam criar Leis mais repressivas, trabalhar políticas de prevenção e orientação para encorajar as vítimas a denunciarem os traficantes, afinal, estamos falando de um crime que atenta contra a dignidade da pessoa humana, onde as vítimas ficarão marcadas para o resto de suas vidas, isto é, se lhes restarem vida.

Portanto, conclui-se que as medidas adotadas pela Justiça Brasileira para o enfrentamento e combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual diante do contexto em que ocorre, em sua aplicabilidade não são totalmente eficazes, pois ainda há necessidade de muitas mudanças, tanto no que se refere à medidas preventivas, quanto em Leis, estas devem ser mais enérgicas, e principalmente a criação de políticas públicas e sociais pois esse crime transcende a esfera penal e tem sua origem na desigualdade social.

Os resultados aqui alcançados serão de grande importância no desenvolvimento da área jurídica, pois demonstrou maior clareza quanto ao assunto, e isso será imprescindível para o desenvolvimento de um trabalho com eficácia enquanto profissional.

## REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: Aspectos Sócio Jurídicos – o caso do Ceará**. Fortaleza, 2007. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>. Acesso em: 05 de dezembro de 2017.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Tráfico de pessoas: Pesquisa e Diagnóstico do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual e de Trabalho no Estado de Pernambuco**. Recife, 2009. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/.../2008pesquisa\\_pernambuco.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/.../2008pesquisa_pernambuco.pdf). Acesso em: 10 de abril de 2018.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMID30FB391B8954457289D562D1060D2EFOPTBRNN.htm>. Acesso em 03 de abril de 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2010. 257 p. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. **Apostila da Academia Nacional de Polícia – Polícia de Defesa Institucional**. Brasília, 2004. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/DanielFXA/regimento-interno-do-departamento-de-polcia-federal>. Acesso em: 09 de abril de 2018.
- BRASIL. **Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Salvador: ILADH, 2010. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/manualcapacitacao-1.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2017.
- BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 11 de março de 2018.
- BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 11 de março de 2018.
- BRASIL. **Cartilha da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf). Acesso em 11 de março de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, 2008. p. 234. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/Ipobrazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](https://www.unodc.org/documents/Ipobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf). Acesso em: 16 de outubro de 2017.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2004. 102 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte especial, volume 3. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA, Danilo Fontele Sampaio. Tráfico Internacional de Mulheres. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 22, p. 227, 2008. Disponível em: <http://www.winrock.org.br/media/.Manual%20Agentes%20Multiplicadores%20Completo.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

ESTRELA, Tatiana Silva. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: trajetórias e desafios**. Brasília: setembro de 2007 – Dissertação de Mestrado. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/3247>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro Comentado**. Volume 05, 463 p. Editora Record. 1961. Rio de Janeiro – RJ.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo. Saraiva, 2003.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and Interdependece**. 4ª Ed. Editora Longman, 1997.

LARA, Caroline Silva de. **Conceito e Contexto do Tráfico Internacional de Mulheres: a Situação do Brasil**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol.5. Curitiba-PR. 2009. Disponível em: [https://www.google.com.br/search?client=firefox-b&dcr=0&source=hp&ei=dNSnWpqaNsG\\_wAT7urbICg&q=CONCEITO+E+CONTEXTO+DO+TR%3%81FICO+INTERNACIONAL+DE+MULHERES%3A+A+SITUA%3%87%C3%83O+DO+BRASIL&oq=CONCEITO+E+CONTEXTO+DO+TR%3%81FICO+INTERNACIONAL+DE+MULHERES%3A+A+SITUA%3%87%C3%83O+DO+BRASIL&gs\\_l=psy-ab.12...1157.1157.0.2975.1.1.0.0.0.146.146.0j1.1.0....0...1c..64.psy-ab..0.0.0....0.VkY02PdA0kw](https://www.google.com.br/search?client=firefox-b&dcr=0&source=hp&ei=dNSnWpqaNsG_wAT7urbICg&q=CONCEITO+E+CONTEXTO+DO+TR%3%81FICO+INTERNACIONAL+DE+MULHERES%3A+A+SITUA%3%87%C3%83O+DO+BRASIL&oq=CONCEITO+E+CONTEXTO+DO+TR%3%81FICO+INTERNACIONAL+DE+MULHERES%3A+A+SITUA%3%87%C3%83O+DO+BRASIL&gs_l=psy-ab.12...1157.1157.0.2975.1.1.0.0.0.146.146.0j1.1.0....0...1c..64.psy-ab..0.0.0....0.VkY02PdA0kw). Acesso em: 15 de setembro de 2017.

Marcão, Renato. **Lei 11.106/2005, Novas modificações ao código penal brasileiro – Do lenocínio e do tráfico de pessoas**. 2006. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 03 de abril de 2018.

MARTINS; Ana Carolina Seixas. **A Participação do Brasil no Regime Internacional de Combate ao Tráfico de Pessoas (2004- 2011)**. Boa Vista. 2011. Disponível em:

<http://www.ufr.br/relacoesinternacionais/index.php/monografias-menu?...ana-carolina-martins>. Acesso em: 09 de abril de 2018.

MENESCAL, Andréa Koury. História e gênese das organizações não governamentais. In: GONÇALVES. Hebe Signorini (org.) **Organizações Não Governamentais: solução ou problema**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 33 edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA; Nathalia de Cássia Figueiredo. **“Tráfico Internacional de Mulheres para Exploração Sexual”**. São Paulo. 2007. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/ncfm.pdf>. Acesso em: 16 de Outubro de 2017.

NAÇÕES UNIDAS (UNODC). **Iniciativa global da ONU contra o tráfico de pessoas**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>>. Acesso em: 16 de outubro de 2017.

NADER, Lucia. **O papel das ONGs no Conselho de Direitos Humanos da ONU**. SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo – SP. 2007, vol.4, n.7, pp.6-25. ISSN 1806-6445. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n7/a02v4n7.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2018.

NOVAIS, Núbia Bispo. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins De Exploração Sexual**. Revista Jus-FADIVA. Varginha- MG. 2014. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2014/19.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. P., organizadoras. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil** / Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, organizadoras. — Brasília: CECRIA, 1 edição, dezembro de 2002. 280 p. Disponível em: [http://www.childhood.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.childhood.org.br/wpcontent/uploads/2014/03/Pestraf_2002.pdf). Acesso em 03 de outubro de 2017.

Leal, Maria Lúcia, Leal, Maria de Fátima. Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. Relatório Nacional. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2018.

OLIVEIRA. Maria Caroline Lourenço de. **O Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual na Tríplice Fronteira: Brasil, Argentina e Paraguai**. Florianópolis. 2016. Monografia de conclusão de curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/168554/Monografia%20da%20Maria%20Caroline.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf). Acesso em: 05 de dezembro de 2017.

PEIXOTO, João et al. **O tráfico de migrantes em Portugal: perspectivas sociológicas, jurídicas e políticas**. Lisboa: ACIME, 2005. Disponível em: <[http://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo\\_OI\\_12.pdf/107aa12e-ec2-4c12-9eca-a8d13a56eb0f](http://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo_OI_12.pdf/107aa12e-ec2-4c12-9eca-a8d13a56eb0f)>. Acesso em: 05 de dezembro de 2017.

PEREIRA, Núbia Dias Cardoso. Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual no Brasil: análise das ações do Estado. 79 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007 Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/742?mode=full>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a lei nº 13.344/2016**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58265&seo=1>>. Acesso em: 04 de agosto de 2018.

RAINICHESKI. Laís Costa. **Tráfico Internacional de Mulheres**. International trafficking in women. Revista Cadernos Jurídicos. Piracicaba, 2012. Disponível em: <https://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art06cad04.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2018.

REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína Conceição (Coord.). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: 1 edição. Editora Forense, 2007. 394 p.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo 2012. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/.../REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/.../REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf)>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Tráfico de Pessoas para a Europa para fins de exploração sexual**. 2010. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/southerncone//Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_Europe\\_EN\\_LORES.pdf](http://www.unodc.org/documents/southerncone//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_Europe_EN_LORES.pdf)>. Acesso em: 11 de março de 2018.

Veja online. **Crime organizado gera US\$ 119 bi por ano, diz ONU**. Outubro de 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/mundo/crime-organizado-gera-us-119-bi-por-ano-diz-onu/>>. Acesso em: 16 de outubro de 2017.

**ANEXOS**

---

**ANEXO A – PROTOCOLO DE PALERMO**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.**

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

**DECRETA:**

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

**PREÂMBULO**

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

## Artigo 2

### Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

## Artigo 3

### Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

## Artigo 4

## Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

## Artigo 5

### Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

## II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

## Artigo 6

### Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for

caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

## Artigo 7

### Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

## Artigo 8

### Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

### III. Prevenção, cooperação e outras medidas

#### Artigo 9

##### Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

#### Artigo 10

## Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

## Artigo 11

### Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

## Artigo 12

### Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

## Artigo 13

### Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

## IV. Disposições finais

## Artigo 14

### Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

## Artigo 15

### Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.
2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.
4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## Artigo 16

### Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.
2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.
4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração

econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

## Artigo 17

### Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

## Artigo 18

### Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

#### Artigo 19

##### Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

#### Artigo 20

##### Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

## **ANEXO B – DECLARAÇÃO DE REVISÃO DE MONOGRAFIA E TRADUÇÃO DE RESUMO**

### **DECLARAÇÃO**

Eu, Nerylene Santana Batista, portadora da carteira de identidade nº1.455.708 SSP-GO, graduada em Letras Modernas (Português – Inglês) pela UEG, Polo de Crixás – GO, diploma registrado nos termos do §1 do art. 48 da lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996, sob o nº48209, processo nº201100020007788. Declaro para os devidos fins, que fiz a correção de concordância e ortografia do Trabalho Monográfico, **“O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL EM FACE DA JUSTIÇA BRASILEIRA, ATRAVÉS DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA”**, de autoria do acadêmico **Cristiano Sobrinho Tavares**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba FACER.

Por ser verdade, firmo o presente.

Pilar de Goiás, 30 de maio de 2018.

---

**Nerylene Santana Batista**



